

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 040/2024

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços - art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua Secretária de Industria e Comercio a **Sra. Ariselma Santos Santana**, vem apresentar justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2024 com a empresa **VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA PINTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.206.497/0001-01, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível a contratação de empresa para prestação de serviços especializada em qualificação de curso de Marketing e Mídias Digitais para capacitação, criação de conteúdos e anúncios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio do município de Laranjeiras/Se, **propondo as demandas cabíveis para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada**, pelas seguintes razões:

A empresa **VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA PINTO** é uma empresa situada em Brasília-DF que presta serviços especializada em qualificação de curso de Marketing e Mídias Digitais para capacitação, criação de conteúdos e anúncios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio do município de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da **VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA PINTO**, atende plenamente o Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei 14.133/2021.

Os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Assim, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal. Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto descrito, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

Assim, a prestação de serviços acima mencionados da **VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA PINTO** é de interesse e vital importância para a Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

Cabe destacar que o Art. 3-A da Lei 8.906/1994 (com alterações inseridas pela Lei 14.039/202) estabelece que:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica



Laranjeiras - Sergipe

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 também delimitam a questão da notória especialização, ao dispor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- (...) III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- (...) e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Município de Laranjeiras, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



#### Laranjeiras - Sergipe

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. *In casu*, os serviços solicitados, a serem prestados pela **VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA PINTO**, são daqueles que taxativamente se adéquam ao Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

Isso porque a contratação da **VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA PINTO** tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços especializada em qualificação de curso de Marketing e Mídias Digitais para capacitação, criação de conteúdos e anúncios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio do município de Laranjeiras/Se, propondo as demandas cabíveis para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada.

Frise-se que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

27006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO 2120 - Manutenção da Secretaria de Industria e Comércio 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15000000

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Secretária Municipal da Industria e Comercio pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa

oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.

Laranjeiras, 04 de junho de 2024.

Afiselma Santos Santana

Secretária Adjunta da Industria e Comercio

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras, 04 de junho de 2024.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO

Gestor Municipal